



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 30 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 023/2024

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Veto ao Projeto de Lei substitutivo nº 009/2023, de 26/03/2024, que “altera redação do art. 6º da Lei nº 1257, de 30 de setembro de 2022”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 009/2023, de autoria dos vereadores Amilton Godk Filho, Eleandro Meira de Andrade, João Acir Alves dos Santos, Marcos Élio de Deus Leal e Marcos Ribas de Lima, que foi protocolado nesta casa no dia 04/12/2023.

Em 26/03/2024, após análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a mesma substituiu a redação original, apresentando projeto substitutivo, o qual foi submetido à votação nas sessões ordinárias de 27/03/2024 e 03/04/2024, quando foi aprovado por maioria simples de seus membros.

Em 04/04/2024 foi encaminhado ofício ao Poder Executivo acerca da tramitação e aprovação, o que restou totalmente vetado pelo Prefeito Municipal, que justificou que a alteração legislativa limitaria o acesso à cultura dos cidadãos quitandinenses.

Justificou que o direito à cultura é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, o qual deve ser amplo, rechaçando a exclusão de produtores culturais iniciantes que seriam os artistas que mais precisariam de fomento público. Rechaçou ainda a exclusão de alguns produtos culturais produzidos por artistas ou pessoas jurídicas sem domicílio em Quitandinha e do qual o município e sua população tem interesse cultural.

Relata ainda, sem citar o dispositivo legal, que o projeto de lei seria inconstitucional, ilegal e ofenderia o interesse público.

É o relatório.

PARECER:



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Primeiramente importa lembrar que em parecer jurídico nº 13/2024, datado de 05/03/2024, esta advogada analisou o projeto original apresentado pelos vereadores e na ocasião foi feita análise preliminar quanto aos requisitos de iniciativa e competência, o que entendeu regular.

Quanto ao mérito, após resumir a proposição legislativa e mencionar que ela restringiria os beneficiários de incentivo à apenas pessoas físicas ou jurídicas com sede em Quitandinha nos últimos 12 meses, concluiu-se que não haveria ilegalidades e que tal restrição dependeria da opinião e discricionariedade dos vereadores e mantém-se parcialmente o entendimento, mesmo com os argumentos do veto.

Isto se deve porque embora concorde que o acesso à cultura deve ser ilimitado, até porque é direito fundamental previsto na Constituição Federal, o projeto de lei não limita o direito do cidadão. Eventual inconstitucionalidade não estaria presente, pois não retira o direito a cultura do cidadão.

O que o projeto limita é a concessão de incentivo e verba pública para projetos culturais produzidos por pessoas físicas ou jurídicas que não tenham domicílio ou sede em Quitandinha por mais de 1 ano, e isso seria inconstitucional por permitir um tratamento desigual entre empresas do mesmo ramo independente do tempo de atuação.

Sob este aspecto, realmente o projeto padece de inconstitucionalidade e deveria ser vetado, pois não poderia ser limitada a concessão da verba pública para projetos culturais que venham a ser apresentados por pessoa física ou jurídica sem comprovação da expertise temporal.

Contudo, embora se constate esta ilegalidade/inconstitucionalidade, entende que não há vedação legal para a concessão deste estímulo e favorecimento dos produtores culturais locais, pois a própria lei 8313/91, que cria o Programa Nacional de Apoio a Cultura, estipula como uma das finalidades a promoção e estimulação a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais (art. 1º, II da Lei 8313/91).

No entanto, embora entenda que não há vedação na Constituição ou em Leis Federais da Cultura, e reconheça que há inúmeras leis similares em municípios próximos, reconhece-se os argumentos do veto, pois criar regras tão engessadas como a proposta pode reduzir os projetos culturais que possam ser disponibilizados à população, pelo simples fato de que não foram produzidos por pessoas físicas residentes em Quitandinha ou pessoas jurídicas estabelecidas no Município, lembrando que Quitandinha é um município agrícola e que não tem tradição na produção cultural.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Por exemplo, é sabido que em Quitandinha não há nenhum circo e por meio da alteração proposta, de fato não se poderá usar verba do Fundo Municipal da Cultura para contratar um circo que esteja em turnê no município para se apresentar em escolas, como já ocorreu em anos anteriores. Infelizmente nem todas as crianças da rede municipal vão conseguir ver o espetáculo com seus pais e se o Município não puder disponibilizar, realmente esta criança ficará sem direito a cultura do circo.

Da mesma forma pela vedação imposta no projeto de lei não poderá trazer projetos como “Carreta do Conhecimento” ou “Vida Marinha” ou um espetáculo teatral ou de dança da Capital, mesmo que trate do Município, da formação dos povos, das tradições locais etc.

Com isso, ao querer desenvolver a cultura local, apoiando apenas projetos culturais produzidos por pessoas físicas ou jurídicas sediadas aqui e com mais de 1 ano de experiência comprovada, pode-se estar efetivamente restringindo o acesso da população e isso certamente não é o objetivo dos vereadores que formularam o projeto de lei.

Assim, em vez de restringir os programas culturais à pessoas físicas ou jurídicas aqui sediadas, independente do tempo de moradia ou de sede, e assim evitar a desigualdade de tratamento, não seria mais conveniente inserir na legislação a preferência de escolha de empresas locais ou projetos culturais regionais, tal qual já é feito em processos de licitações, como quando se dá tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas da região, conforme Decreto 900/2015.

Este tratamento favorecido poderia ser dado a empresas ou pessoas físicas locais, independente do tempo de experiência ou até mesmo para projetos que convirjam com a cultura local, por exemplo, um evento na praça reproduzindo o Cerco da Lapa ou um evento com grupos de CTG de toda região.

Diante disso, embora esta advogada mantenha seu posicionamento de que o projeto de lei não é inconstitucional ou ilegal, a exceção da restrição do tempo de prestação de serviços culturais pelas pessoas físicas ou jurídicas, e reconheça que a restrição imposta possa reduzir o acesso à cultura pela população, esta servidora entende que é a manutenção ou derrubada do veto é decisão política e depende do entendimento/discrecionabilidade dos vereadores que foram eleitos para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que parte do projeto de lei deve ser mantido o veto, por dar tratamento desigual às pessoas físicas



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ou jurídicas do mesmo ramo de atuação, ante a inconstitucionalidade verificada. Porém, em relação à possibilidade ou não de instituir leis que favoreçam as pessoas físicas ou jurídicas produtoras culturais, entende-se que a manutenção ou não do veto é ato discricionário e político, cabendo a cada vereador a votação de acordo com suas opiniões pessoais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192